

Parecer n°: MPC/AF/1829/2021

Processo n°: @RLI-20/00523573

Origem: Prefeitura de Bom Jardim da Serra

Assunto: Monitoramento do cumprimento das Metas 12 e 13 da Lei (municipal) n. 1258/2015 (Plano Municipal de Educação - PME)
Número Unificado: MPC-SC 2.1/2021.1781

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de inspeção em atos de pessoal com vistas à verificação do cumprimento das Metas 12 e 13 do Plano Municipal de Educação, no âmbito do Município de Bom Jardim da Serra, notadamente quanto à existência de plano de carreira para os profissionais do magistério, à forma de escolha dos diretores das unidades escolares (gestão democrática) e à aplicação do piso salarial nacional da categoria.

Audidores da Diretoria de Atos de Pessoal - DAP reputaram necessária a realização de diligência para coleta de informações e documentos.¹

Devidamente notificada, a unidade gestora aportou manifestação acompanhada de documentos.²

Na sequência, auditores da DAP elaboraram relatório sugerindo audiência do Sr. Serginho Rodrigues de Oliveira, prefeito, e da Sra. Eleni Aparecida Padilha, secretária de educação,³ encaminhamento acolhido pelo Conselheiro Relator.⁴

¹ Relatório n° DAP-5662/2020, de fls. 4/10.

² Fls. 14/115.

³ Relatório n° DAP-1216/2021, de fls. 116/130.

⁴ Despacho n° GAC/CFF-395/2021, de fls. 131/132.

Devidamente notificados os responsáveis,⁵ foram apresentadas justificativas.⁶

Ao reanalisar o feito, auditores do Tribunal alvitram decisão de irregularidade, com expedição de determinações e alertas.⁷

Vieram-me os autos.

2 - ANÁLISE

A inspeção se deu para verificação da existência de plano de carreira, forma de escolha dos diretores das unidades escolares (gestão democrática) e aplicação do piso salarial nacional da categoria aos servidores do quadro de pessoal do magistério do Município de Bom Jardim da Serra.

Após coleta e análise de documentos, auditores do Tribunal concluíram pela ausência de cumprimento da Meta 12 do Plano Municipal de Educação,⁸ tendo em vista a ausência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais do magistério, além de pagamento abaixo do piso salarial nacional.

A referida meta dispõe que a municipalidade deveria assegurar, dentro do prazo de 6 meses, o estudo e a aprovação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Pública Municipal, buscando valorizar a profissão docente.

Em suas justificativas, os responsáveis se limitaram a afirmar que o plano estaria em elaboração por

⁵ Fls. 133/136.

⁶ Fl. 138.

⁷ Relatório nº DAP-1216/2021, de fls. 116/130.

⁸ **Meta 12.** Assegurar no prazo de seis (6) meses, o estudo e a aprovação do Plano de Cargos e Salários dos Profissionais da Educação Pública Municipal, buscando valorizar a profissão docente. Articular com a União e Estado a formação inicial e continuada em pedagogia e áreas afins, bem como atingir a meta de formar 20 % (vinte por cento) em mestres e doutores.

empresa contratada, nada mencionando quanto ao pagamento abaixo do piso salarial nacional.

Em relação à Meta 13 do PME,⁹ os responsáveis informaram ainda não ter sido elaborada lei específica sobre a gestão democrática na educação.

À vista disso, iniludível a ausência de cumprimento das metas em enfoque.

Nada obstante, eventual sancionamento pecuniário deverá ser avaliado quando da verificação das providências voltadas ao cumprimento da determinação a que alude o item 3.2 do derradeiro expediente técnico.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas de Santa Catarina, com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, manifesta-se pela adoção das seguintes providências:

3.1 - CONHECIMENTO do RELATÓRIO de INSPEÇÃO realizada na Prefeitura de Bom Jardim da Serra, com objetivo de verificar o cumprimento das Metas 12 e 13 do Plano Municipal de Educação.

3.2 - DETERMINAÇÃO ao GESTOR de Bom Jardim da Serra que, em prazo a ser estipulado pelo Exmo. Relator, adote as providências necessárias à implementação das medidas sugeridas nos itens 3.1.1 a 3.1.3 e 3.2.1 do Relatório nº 5862/2021.

3.3 - ALERTA que a injustificada inobservância da determinação é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

⁹ **Meta 13.** Garantir em legislação específica, a participação e o controle social das políticas educacionais, aprovada no âmbito do Município, com condições para a efetivação da gestão democrática na educação básica que evidencie o compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante das Redes de Ensino, no prazo de 1 (um) ano após a aprovação deste Plano.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

ADERSON FLORES

Procurador de Contas